

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.881, DE 2007

(Apenso PL nº 1.969, de 2007)

Declara Sant'Ana do Livramento – RS, cidade símbolo da integração brasileira com os países membros do MERCOSUL.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.881, de 2007, de autoria do Deputado Afonso Hamm, declara a cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada na fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul, como cidade símbolo da integração brasileira com os demais países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Estabelece também que haverá uma ampla divulgação da lei por parte do Poder Executivo, no âmbito do MERCOSUL, da OEA e das demais organizações intergovernamentais afetas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a sociedade brasileira apresenta inúmeros exemplos de obediência ao comando constitucional do parágrafo único do art. 4º que preceitua a busca da integração econômica, política, social e cultural com os povos da América Latina. Cita a cidade de Sant'Ana do Livramento como um desses exemplos vivos onde há um grande intercâmbio social, cultural e comercial com Rivera, cidade Uruguaia.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 1.969, de 2007, de autoria do Deputado Renato Molling, com teor idêntico.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e são de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foram distribuídas, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela aprovação do PL nº 1.881, de 2007, mais antigo, e pela rejeição do PL nº 1.969, de 2007.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei 1.881 e 1.969, ambos de 2007.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional e iniciativa legislativa, foram atendidos. Tratam as proposições de matéria relacionada à cultura, cuja competência legislativa da União é concorrente, ao lado dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo, então, ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, CF), sendo a iniciativa dos parlamentares legítimas, pois não reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Igualmente, as proposições em análise não afrontam qualquer dispositivo constitucional material. Ao contrário, vão ao encontro do disposto no parágrafo único do art. 4º de nossa Lei Maior que dispõe que “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações.*”

Quanto à juridicidade, não há que se falar de afronta ao ordenamento jurídico brasileiro. Os projetos ora examinados se coadunam com as demais normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como com os princípios gerais de Direito que nos norteiam.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 1.881, de 2007, quanto o Projeto de Lei nº 1.969, de 2007, idênticos, foram elaborados em acordo com o que demanda a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam das normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.881, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.969, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator